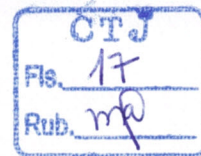




ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 482/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 393/2019 que “Altera dispositivo da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências, para o fim de vedar a retenção ou apreensão de veículo no caso do seu inadimplemento.”

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Relator: Deputado

Silvio Ribeiro

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/04/2019. Aprovado requerimento de dispensa de pauta, a propositura foi encaminhada para esta Comissão no dia 22/05/2019, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 16/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 393/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ou substitutivo integral.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar a redação do artigo 23 e revogar o artigo 26, todos da Lei n.º 7.301/2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O Autor assim explana em sua justificativa:

*“O presente projeto visa proteger o contribuinte e o cidadão das abusivas práticas de cobrança indireta do IPVA por meio da apreensão do veículos em caso de inadimplemento, que configuram verdadeira sanção política, vedada pela jurisprudência do STF.*

*Neste sentido, é importante diferenciar os termos e situações: “licenciado”, “registrado” e “com IPVA atrasado”.*

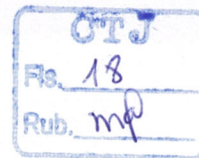
*Licenciado é o veículo que se encontra com a vistoria do órgão de trânsito em dia, enquanto registrado está relacionado com o cadastro do veículo no órgão fiscalizador e gestor do Estado.*

1





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Em caso de irregularidades no registro ou licença, o não cumprimento da data para sua realização importará na sua apreensão e multa, na forma do art. 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro.*

*A prática de retenção ou apreensão de veículo pelo não pagamento do IPVA na data de vencimento, no entanto, mostra-se ilegal e arbitrária, violando frontalmente o princípio tributário da vedação ao confisco, previsto no art. 150, IV, da CF/88, in verbis:*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

*A Fazenda Pública deverá cobrar os tributos em débito mediante os meios judiciais (execução fiscal) ou extrajudiciais (lançamento tributário, protesto de CDA) legalmente previstos. O Fisco possui, portanto, instrumentos legais para satisfazer seus créditos.*

*Justamente por isso, a Administração Pública não pode fazer a cobrança do tributo por meios indiretos, impedindo, cerceando ou dificultando a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte devedor.*

*Quando isso ocorre, a jurisprudência afirma que o Poder Público aplicou "sanções políticas", ou seja, formas "enviesadas de constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário" (STF ADI 173). Exs: apreensão de mercadorias, não liberação de documentos, interdição de estabelecimentos.*

*De tal modo, a cobrança do tributo por vias oblíquas (sanções políticas) é rechaçada por quatro súmulas do STF e STJ:*

*Súmula 70-STF: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo*

*Súmula 323-STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*

*Súmula 547-STF: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.*

*Súmula 127-STJ: É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.*

*Em casos análogos ao que se defende pelo presente projeto legislativo, O STF vem se posicionando favoravelmente à proibição de retenção ou apreensão de veículos em razão de inadimplemento do IPVA, indicando, inclusive, a competência legislativa estadual para tal disciplinamento.*

*Nesse sentido:*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 194/94. CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. NÃO-PAGAMENTO. CONSEQÜÊNCIA.**

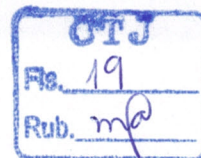
**COMPETÊNCIA ESTADUAL. Código Tributário estadual. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Não-pagamento. Conseqüência:**

2





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*impossibilidade de renovar a licença de trânsito. Ofensa à competência privativa da União Federal para legislar sobre transporte e trânsito de veículos. Alegação improcedente. Sanção administrativa em virtude do inadimplemento do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados-membros. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL? AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 1654 AP)*

*Por fim, destaca-se que tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei nº 8494/17, de autoria do Deputado Federal Heuler Cruvinel (PSD-GO), que proíbe a apreensão ou remoção de veículo por autoridade de trânsito em função de atraso no pagamento de tributos, taxas e multas ou falta de porte de documento. Além disso, no Estado de Santa Catarina, a Lei nº 17.705, de 22 de janeiro de 2019, foi recentemente sancionada pelo Governador Carlos Moisés (PSL), cujo teor visa igualmente proibir a retenção ou apreensão de veículos com IPVA em atraso.”*

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva alterar a redação do artigo 23 e revogar o artigo 26, todos da Lei n.º 7.301/2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

As alterações e o artigo a ser revogado dispõem da forma no quadro abaixo:

<b>Lei n.º 7.301/2000</b>	<b>PL n.º 393/2019</b>
Art. 23 O contribuinte deverá apresentar à fiscalização, quando solicitado, o comprovante do pagamento do imposto.	Art. 23 O comprovante do pagamento do imposto é de porte obrigatório pelo condutor do veículo, que deverá apresentá-lo à fiscalização quando solicitado.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único. O comprovante a que se refere este artigo é de porte obrigatório pelo condutor do veículo.	Parágrafo único – É vedada a retenção ou apreensão de veículo automotor em razão do inadimplemento do IPVA.
Art. 26 Os veículos automotores retidos, removidos ou apreendidos somente serão liberados após a comprovação, pelo contribuinte, do pagamento do imposto devido.	

Preliminarmente, vale frisar que a matéria da proposição (direito tributário) é da competência dos Estados, conforme artigo 24, inciso I, e 155, inciso III, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

...

*III - propriedade de veículos automotores.*

Ainda, não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conforme se observa da propositura, a mesma agrupa as disposições vigentes do *caput* e parágrafo único do artigo 23 e insere nova previsão no parágrafo único vedando a retenção ou apreensão de veículo automotor em razão do inadimplemento do IPVA.

Também revoga o artigo 26 que prevê que “os veículos automotores retidos, removidos ou apreendidos somente serão liberados após a comprovação, pelo contribuinte, do pagamento do imposto devido.”

Analisando a proposição, verifica-se que a mesma objetiva promover alterações na Lei Estadual n.º 7.301/2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de modo a normatizar o entendimento jurisprudencial acerca do tema, sem adentrar em matéria reservada à competência privativa da União, para legislar sobre trânsito.

Não obstante a revogação do artigo 26 esteja em consonância com a nova redação do parágrafo único do artigo 23, que prevê a proibição da retenção ou apreensão de veículo automotor em razão do inadimplemento do IPVA, cabe ressaltar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 9.503/1997, o qual assim prevê em seu artigo 232:

*Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:*

*Infração - leve;*

*Penalidade - multa;*

*Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.*

Por sua vez, o artigo 133 prevê, dentre os documentos de porte obrigatório, o Certificado de Licenciamento Anual:

*Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.*

*Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)*

Para emissão do Certificado de Licenciamento Anual, bem como do Certificado de Registro de Veículo, exige-se a quitação de débitos relativos a tributos e multas de trânsito vinculados ao veículo, conforme inciso VIII do artigo 124, 128 e 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro:

*Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:*

*... VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; (Vide ADIN 2998)*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (Vide ADIN 2998)*

*Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.*

*§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.*

*§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (Vide ADIN 2998)*

Portanto, na prática, a falta de pagamento do IPVA (débito tributário) impede a emissão do Certificado de Licenciamento Anual, o qual é de porte obrigatório, sendo que a condução do veículo sem o mesmo, além de configura infração leve, com penalidade de multa, tem como medida administrativa a retenção do veículo até a apresentação do referido certificado.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

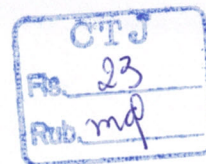
É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 393/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Sala das Comissões, em 22 de 05 de 2019.





#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 393/2019 – Parecer n.º 482/2019	
Reunião da Comissão em 22 / 05 / 2019	
Presidente: Deputado	Ulysses Dal Bosco -
Relator: Deputado	Sélio Favero -

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 393/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	